



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1994
C	sol. Rubrica

**Processo** : 13907.000005/96-78  
**Sessão** : 04 de dezembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.927  
**Recurso** : 99.741  
**Recorrente** : OSVALDO ADEMAR BREDA  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba-PR

**ITR - VTN:** A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO ADEMAR BREDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/AC/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000005/96-78  
**Acórdão** : 202-08.927

**Recurso** : 99.741  
**Recorrente** : OSVALDO ADEMAR BREDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 12/14:

‘Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 4, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições no montante equivalente a 11.807,21 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com DL nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos e DL. nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COÇAR/COSIT nº 01, de 19/5/95, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/03, reclamando da apreciação da SRL de fls. 06, que indeferiu sua solicitação, alegando, em síntese:

- que sempre atendeu com rigor suas obrigações tributárias, excetuando-se o ITR do exercício de 1992, cujo valor considerou exorbitante;

- que o imóvel se encontra em região de difícil acesso, sem estradas, impossibilitando sua utilização racional;

- que o VTN declarado estava de acordo com os valores praticados na região e não pode concordar o valor atribuído pela Receita Federal, pela Instrução Normativa nº 16/95, de 252,97 UFIR/ha;

- que a IN relativa aos VTN do exercício de 1995 fixou o valor do hectare para o município em questão em 144,62 UFIR;

- que, conforme apresenta em quadro demonstrativo, a Receita Federal reconheceu o valor excessivo do exercício de 1994, pois atribuiu em 1995, valor menor para o município;



**Processo** : 13907.000005/96-78  
**Acórdão** : 202-08.927

- que a fixação do valor, em 1994, não atendeu aos requisitos legais, ou seja, não houve levantamento de preços dos imóveis na região, uma vez que o contribuinte não foi comunicado de qualquer revisão de dados, talvez por não possuir, a Receita Federal, as mesmas condições do extinto INCRA, ou, talvez, para compensar as perdas dos municípios, com a diminuição de sua participação na arrecadação do tributo;

- que foi aplicada a progressividade de alíquota, de 1,4% para 2,8%, penalizando o contribuinte pela má utilização do imóvel sem que fosse feita uma vistoria no local, constatando a impossibilidade de utilização efetiva da terra.

Instrui a petição com cópias de documentos sobre a localização do imóvel, fls. 7/9."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

"Cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare,, para o lançamento de 1.994, fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27/3/95, foi levantado, referencialmente, em 31/12/93, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

Os critérios adotados para determinação dos VTNm de 1.993, utilizados no lançamento de 1.994, tiveram por base os preços médios de vendas de terras de lavoura, campos e pastagens da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Tal pesquisa, por sua vez, baseou-se nos preços de dezembro de 1993.

Levando em conta a classificação das lavouras em cultuas de primeira e de segunda, utilizou-se a média dos preços médios dessas duas culturas. No caso de campos e pastagens, como não há diferenciação, utilizou-se o preço médio.

Estabelecido o VTNm de cada município os preços em cruzeiros reais foram transformados em UFIR pelo seu valor de janeiro/94 (CR\$ 187,77) e comparados com os preços de 1.993 transformados em UFIR pelo seu valor e janeiro de 1.993 (Cr\$ 7.412,55). Para o caso de variação positiva, foi feita uma equalização, limitando-se os seus preços à variação de preços médios de lavouras, campos e pastagens do respectivo Estado, ponderados pela área de cada tipo de terra, em relação ao exercício anterior.



**Processo** : 13907.000005/96-78  
**Acórdão** : 202-08.927

Assim, o que correu foi a atualização monetária da base de cálculo, conforme acima citado, cujo ajuste periódico estava expressamente determinado na legislação anterior (Decreto nº 84.685/80, artigo 7º) e foi mantido pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Sendo a fixação dos valores de terra nua de frequência anual, o fato de vir a ser reduzido em exercício posterior não implica em reconhecimento de erro anterior, uma vez que a cada período de levantamento de dados sobre municípios podem se modificar as variáveis de cada região, de forma particular e específica.

Quanto à progressividade da alíquota, é automática se constatada, pela informações do proprietário, a inexistente ou reduzida utilização da área por mais de dois anos subsequentes, conforme artigo 5º, parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94 e quando não comprovado o impedimento legal de exploração da área (alínea "b", inciso I, artigo 4º, da mesma lei).

As condições desfavoráveis existentes no imóvel que, comprovadamente, inviabilizem a exploração, devem ser tempestivamente informadas na declaração, como áreas imprestáveis, prevenindo ônus indevido no lançamento.

Desta forma e não restando comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser mantido por estar em perfeita consonância com a legislação em vigor."

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 17/27, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o levantamento de preços do hectare da terra nua não foi feito em conjunto com o Ministério da Agricultura e respectivas Secretarias de Agricultura, conforme denúncias que aponta;
- na atualização monetária adotada foram utilizados pesos e medidas diferentes;
- a progressividade da alíquota é injusta em virtude da falta de acesso ao imóvel e de sua não isenção;
- a tributação está penalizando contribuintes sem condições financeiras para arcar com tão elevado tributo;
- o índice de 3.742,94% é extremamente abusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000005/96-78  
**Acórdão** : 202-08.927

Às fls. 31/32, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

É o relatório.



**Processo :** 13907.000005/96-78  
**Acórdão :** 202-08.927

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar a inobservância dos preceitos legais norteadores do levantamento de preços por hectare da terra nua para fins de fixação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1.994.

Porém, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000005/96-78

**Acórdão** : 202-08.927

para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Portanto, as alegações do recorrente não são suficientes para eximi-lo da apresentação da prova devida, ou seja, o laudo técnico na forma e com os requisitos acima indicados.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO